



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008575-30.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante FOXBR INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55763
APEL.N°: 1008575-30.2023.8.26.0048
COMARCA: ATIBAIA
APTE. : FOXBR INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA ME.
APDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A.

Apelação – Ação revisional de cláusulas de contrato bancário – Extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição válida do processo – Inconformismo da autora - Ausência do recolhimento das custas de preparo, a ensejar o não conhecimento da insurgência – Parte não beneficiária da Justiça Gratuita – Inteligência do art. 1007, §§ 2º, 4º e 5º, do CPC - Recurso não conhecido – Sentença mantida.

Trata-se de ação revisional de cláusulas de contrato bancário, ajuizada por FOXBR INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA ME contra ITAÚ UNIBANCO S/A.

Pela r. sentença de fls. 216, o feito foi julgado extinto, por ausência de pressupostos de constituição válida do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, condenando-se a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 1.500,00.

Inconformado, apela a autora (fls. 219/225). Primeiramente, sustenta que não tem condições de arcar com as custas processuais. Diz que deveria ser intimada para promover o recolhimento das custas processuais, pois a ausência de recolhimento da taxa judiciária pode ser considerada uma irregularidade que dificulta o desenvolvimento válido do processo (art. 321 do CPC). Alega que a decisão recorrida ofende o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o dever de cooperação processual. Pede o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 229/234.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão de fls. 258/259, proferida por este Relator em juízo de admissibilidade, determinou o recolhimento em dobro das custas de preparo recursal, ante a ausência de comprovação quando da interposição do recurso de apelação.

Certificou-se o decurso de prazo para o recolhimento das custas de preparo recursal (fls. 263).

É o relatório.

O apelo não será conhecido, posto que deserto.

O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, conforme esclarece a norma disposta no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Este recurso foi apresentado sem a comprovação do recolhimento do preparo, exigido nos termos da Lei Estadual nº 15.855, de 02 de julho de 2015, que alterou a Lei Estadual nº 11.608/2003, em razão do que não merece processamento, por estar deserto.

Não havendo, no momento da interposição do apelo, comprovação do recolhimento das custas, bem como não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, é de rigor o não conhecimento do recurso.

Ora, cabia a Apelante zelar pela correta

interposição recursal. Como não o fez, o não conhecimento do recurso, por ausência de condição de admissibilidade, é medida de rigor.

A propósito:

"Ação declaratória de anulação/rescisão de contrato de franquia comercial c/c indenização por perdas e danos – Sentença de parcial procedência – Pedido de gratuidade formulado nas razões de recurso – Indeferimento do pedido – Intimação para recolher as custas de preparo – Não atendimento da determinação – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido" (TJSP, Apelação nº 1113484-45.2015.8.26.0100, Rel.: Mauricio Pessoa, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j.: 06/04/2018).

"APELAÇÃO – Justiça gratuita – Alegação de hipossuficiência – Documentos carreados nos autos que não comprovam a incapacidade financeira da apelante a ponto de não poder arcar com as custas e despesas processuais – Indeferimento do benefício da gratuidade, após concessão de prazo para comprovação, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015 – Intimação para recolhimento do preparo recursal – Inércia da apelante – Ausência de preparo – Deserção – Inteligência do art. 1.007 do CPC/15 – Recurso não conhecido" (TJSP, Apelação nº 1105960-94.2015.8.26.0100, Rel.: Achile Alesina, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, j.: 04/04/2018).

Este Relator deu oportunidade à parte Apelante para recolher o valor em dobro das custas pertinentes, no prazo de cinco dias, nos termos do art.

1007, §4º, do CPC, conforme fls. 258/259, mas o prazo concedido transcorreu *in albis*, conforme certificado às fls. 263.

Assim, uma vez que a Apelante optou por não efetuar e comprovar o pagamento do preparo recursal quando da interposição, deveria atender a determinação de fls. 258/259 e ter realizado o pagamento em dobro, conduta esta não adotada por ela.

Portanto, como não o fez, o não conhecimento do recurso, por ausência de condição de admissibilidade, é medida de rigor.

Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO - PREPARO INEXISTENTE - PRAZO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO - INSUFICIÊNCIA DO VALOR - COMPLEMENTAÇÃO, NESTA HIPÓTESE, EXPRESSAMENTE VEDADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 1.007, §5º) - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Na segunda chance conferida para o recolhimento do preparo (em dobro), é vedada a complementação se houver insuficiência parcial, nos termos do artigo 1.007, §5º, do Código de Processo Civil" (TJSP; Apelação Cível 1003658-14.2018.8.26.0445; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019);

"BEM MÓVEL - Agravo de Instrumento - Requisito de admissibilidade - Comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso - Ausência - Justo motivo para a ausência do recolhimento, não demonstrado - Intimação para o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC - Insuficiência do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhido - Intimação para o recolhimento complementar - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 1.007, §5º, do CPC - Deserção configurada - Recurso inadmissível, não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC" (TJSP; Agravo de Instrumento 2109396-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2019; Data de Registro: 11/06/2019);

"Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão proferida na origem que deferiu penhora em imóveis de propriedade do executado - Insurgência - Parte recorrente que recolheu de forma insuficiente o valor do preparo recursal após determinação de recolhimento em dobro - Impossibilidade de conhecimento - Inobservância do previsto no art. 1007, §5º, do CPC - Deserção caracterizada - Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2134489-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2017; Data de Registro: 27/09/2017).

Destarte, o pedido de gratuidade de justiça já foi enfrentado por esta Turma Julgadora quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2321783-38.2023.8.26.0000, no qual foi indeferido, inexistindo qualquer comprovação de mudança da situação financeira da recorrente que pudesse alterar o que restou decidido no mencionado agravo.

Pelo exposto, não se conhece do presente recurso.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator